



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 266, de 29 de janeiro de 2018.

Estabelece valores para Tabela de Vencimento do Magistério na forma da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e estabelece novo valor mínimo para o vencimento e soldo de servidores estaduais e dá outras providências.
Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE.

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES, substituído na Reunião pelo DEP. RAONI MENDES

P A R E C E R N.º 1.694/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 01, de 30 de janeiro de 2018 - **Medida Provisória nº 266, de 29 de janeiro de 2018** - de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual pretende estabelecer novos valores para os vencimentos dos profissionais do magistério público estadual ocupantes de cargo pertencente ao Grupo Ocupacional Magistério, constantes do Anexo II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e ainda, fixar novo valor mínimo para o vencimento e soldo de servidores estaduais e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II- VOTO DO RELATOR

A medida provisória em apreço pretende estabelecer valores para tabela de vencimentos dos profissionais do magistério público estadual ocupantes de cargo pertencente ao Grupo Ocupacional Magistério, constantes do Anexo II, na forma da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, além de estabelecer novo valor mínimo para o vencimento e soldo de servidores estaduais e dá outras providências.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Ressalta-se, também, que conforme Mensagem do Chefe do Executivo do Estado seria inviável submeter esta propositura ao processo legislativo ordinário em virtude do tempo necessário para concluí-lo, notadamente nesse período em que os parlamentares estaduais estão de recesso e a ALPB passará por reformas na estrutura física de sua sede.

O conceito de relevância está intimamente ligado ao de interesse público, não cabendo a adoção de Medidas Provisórias para a defesa de outros interesses. No entanto, mister se faz ressaltar que não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma Medida Provisória. Todo interesse público, evidentemente, é relevante, mas o vocábulo presente no texto constitucional, que constitui um dos requisitos da Medida Provisória, faz referência aos casos mais graves, mais importantes e que necessitam de uma atuação imediata do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



O Governador do Estado, em sua mensagem enviada a esta Casa Legislativa, sustenta que a temática abordada pela presente Medida Provisória já é por si relevante, principalmente por se tratar de uma categoria profissional que possui piso salarial nacionalmente estabelecido e enfatiza que sempre foi compromisso desta gestão estadual mantê-lo acima dos valores nacionalmente estabelecidos para o piso salarial. Já no que se refere à urgência é consequência da necessidade de se estabelecer esses novos valores para respeitar o piso salarial referido com a maior brevidade, visto que já farão parte da folha de pagamento do mês de janeiro de 2018.

Enfatizamos a relevância das outras alterações legislativas proporcionadas por esta Medida Provisória em seu artigo 2º e parágrafo único, como: fixar que o menor vencimento, soldo e provento atribuído aos servidores públicos estaduais efetivos será de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal. Por fim, aduz que é vedada qualquer vinculação entre vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* do artigo 2º da Medida Provisória em apreço.

Após reconhecidos os pressupostos de relevância e de urgência no âmbito da presente medida provisória, resta evidente que **a matéria trazida pela Medida Provisória em análise é de interesse público de grande relevância.** Reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo será alcançado de maneira mais célere por meio dessa espécie normativa. Uma vez que se trata de questão que requer positividade premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

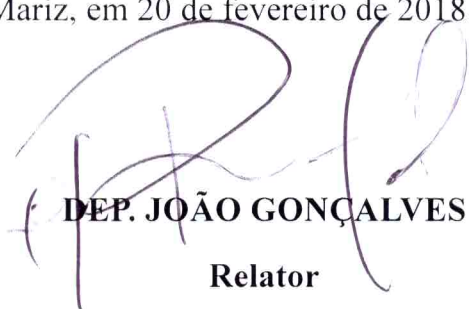


Ante o exposto, após demonstradas razões suficientes para atestarem o vigoroso e inadiável interesse público na deliberação desta medida, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 266/2018, na sua forma original.

Por fim, recomendo à propositura a tramitação nos termos de que trata o artigo 231, § 2º e ss. da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

É o voto.

Plenário José Mariz, em 20 de fevereiro de 2018.


DEP. JOÃO GONÇALVES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 266/2018**, na sua forma original, dado o interesse que encerra.

É o parecer.

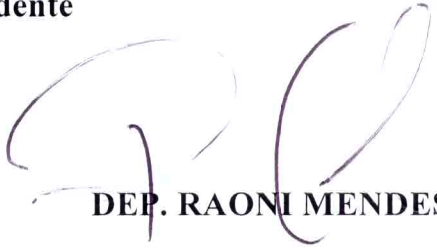
Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente


DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR

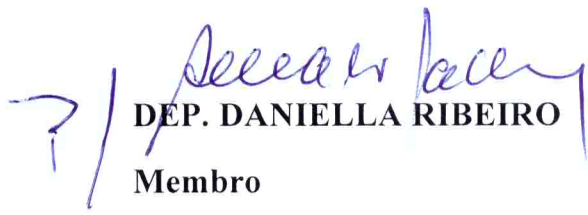
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro